



Número: **0600194-18.2025.6.27.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 (I) - Rodrigo de Meneses dos Santos**

Última distribuição : **01/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de pedido de veiculação de Propaganda Partidária no rádio e na televisão, efetuada pelo PARTIDO AVANTE/TO (AVANTE), referente ao 1º semestre de 2026.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
70 - AVANTE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - TO (antigo PT do B) (REQUERENTE)	
	KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (INTERESSADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10202812	11/11/2025 15:12	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600194-18.2025.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS

REQUERENTE: 70 - AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - TO (ANTIGO PT DO B)

Representantes do(a) REQUERENTE: KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA - TO2588-A, VILMA ALVES DE SOUZA - TO4056-A

INTERESSADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO AVANTE/TO para que lhe seja deferida a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão, na modalidade "inserções estaduais", para o primeiro semestre do ano de 2026, nos termos do art. 50-B da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.679/22.

A Secretaria Judiciária e Gestão da Informação manifestou-se no ID 10201412, atestando a protocolização do pedido em 1º de novembro de 2025 por meio do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita – SisAntena.

Com efeito, anexou a legislação pertinente (Lei n.º 9.096/95, ID 10201414; Resolução TSE n.º 23.679/2022, ID 10201415; Resolução TRE-TO n.º 602/2025, ID 10201417), a Portaria TSE n.º 460, de 21 de outubro de 2025, com os Anexos I e II (ID 10201416), que afere a cláusula de desempenho (EC n.º 97/2017) e a situação da bancada (Lei n.º 9.096/1995, art. 50-B, § 1º), bem como o Relatório de Inserções do SisAntena (ID 10201437) com os horários solicitados.

Em seguida, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ID 10202240, opinou pelo *deferimento* do pedido.

É o sintético, mas suficiente relatório. Decido.

A matéria referente à veiculação pelos partidos políticos, de propaganda partidária gratuita, encontra-se disciplinada nos artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995 (incluídos pela Lei nº 14.291/2022) c/c Resolução TSE nº 23.679/2022.

No caso dos autos, verifica-se que a apresentação do requerimento é tempestiva, pois o interessado protocolou o pedido em 1º de novembro de 2025 (ID 10201412) e registrou o agendamento no SisAntena (ID 10201222), em conformidade com o art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelece:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte;

Pois bem, o art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 confere ao relator a opção para que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa para julgamento em pauta administrativa, com vistas a imprimir celeridade ao ato.

Ademais, conforme a legislação retro mencionada, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha preenchido as condições previstas.

Transcrevo os dispositivos pertinentes:

Lei nº 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: [...]

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (grifo nosso)

Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

[...]

III – o partido político que tenha elegido até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III). (grifo nosso)

Do exame dos autos, foi informado pela SEPROC (ID 10201412) e pelo Ministério Públíco Eleitoral (ID 10202240) que o partido AVANTE preencheu os devidamente os requisitos legais.

Conforme a Portaria TSE nº 460/2025 (ID 10201416), a legenda atendeu à cláusula de desempenho (art. 3º, parágrafo único, II, da EC nº 97/2017), obtendo 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em 9 (nove) unidades da Federação.

Desse modo, constata-se que a agremiação elegeu 7 (sete) Deputados Federais para a Câmara Federal nas Eleições de 2022.

Portanto, o pressuposto de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de modo a fundamentar o deferimento do direito à utilização do tempo total de **5 (cinco) minutos por semestre** para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando **10 (dez) inserções**, conforme o Anexo II da Portaria TSE nº 460/2025 (ID 10201416).

Destaca-se que o partido apresentou sugestão de datas para veiculação das inserções (Petição ID 10201219 e Requerimento SisAntena ID 10201222), quais sejam, 02/03/2026 (segunda-feira) e 04/03/2026 (quarta-feira). Tais dias são permitidos para veiculação estadual, nos termos do art. 14, I, 'b', da Res. TSE 23.679/22.

A Secretaria Judiciária inseriu os horários solicitados, conforme Relatório de Inserções do SisAntena juntado aos autos (ID 10201437), de acordo com a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Por último, registra-se que nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.679/2022, os tribunais eleitorais deverão manter disponíveis para consulta, em seus sítios na internet, calendário com datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, elaborado com respeito à prioridade conforme a ordem de apresentação dos requerimentos e às demais regras previstas na Resolução, possibilitando às agremiações que ainda não tenham solicitado suas veiculações evitar pedidos em datas já integralmente ocupadas.

Conclui-se, portanto, pelo atendimento dos pressupostos legais necessários à autorização de

veiculação da propaganda pelo partido AVANTE/TO.

Dispositivo

Pelo exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10202240), DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Estadual do AVANTE/TO, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2026, nas datas correspondentes no relatório do SisAntena (ID 10201437) e no requerimento (ID 10201219), devendo o interessado guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

Por fim, à Secretaria Judiciária e Gestão da Informação para integral cumprimento ao previsto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas - TO, data e hora pelo sistema.

RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 414.***.***-91 em 18/11/2025 17:22:28

Número do documento: 251111512112060000009954978

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=251111512112060000009954978>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS - 11/11/2025 15:12:11



Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

SisAntenaTO Módulo interno

Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

Ano: 2026

Semestre: 1

Emitido em: 04/11/2025 às 14:30:17

Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.

Mês	Data	Dia Semana	Minutos									
			1		2		3		4		5	
			30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s
Janeiro	02	6 ^a										
Janeiro	05	2 ^a										
Janeiro	07	4 ^a										
Janeiro	09	6 ^a										
Janeiro	12	2 ^a										
Janeiro	14	4 ^a										
Janeiro	16	6 ^a										
Janeiro	19	2 ^a										
Janeiro	21	4 ^a										

Janeiro	23	6 ^a									
Janeiro	26	2 ^a									
Janeiro	28	4 ^a									
Janeiro	30	6 ^a									
Fevereiro	02	2 ^a									
Fevereiro	04	4 ^a									
Fevereiro	06	6 ^a									
Fevereiro	09	2 ^a									
Fevereiro	11	4 ^a									
Fevereiro	13	6 ^a									
Fevereiro	16	2 ^a									
Fevereiro	18	4 ^a									
Fevereiro	20	6 ^a									
Fevereiro	23	2 ^a									
Fevereiro	25	4 ^a									
Fevereiro	27	6 ^a									
Março	02	2 ^a	AVANTE	AVANTE	AVANTE	AVANTE	AVANTE				
Março	04	4 ^a	AVANTE	AVANTE	AVANTE	AVANTE	AVANTE				
Março	06	6 ^a									
Março	09	2 ^a									
Março	11	4 ^a									
Março	13	6 ^a									
Março	16	2 ^a									
Março	18	4 ^a									
Março	20	6 ^a									
Março	23	2 ^a									
Março	25	4 ^a									
Março	27	6 ^a									
Março	30	2 ^a									
Abril	01	4 ^a									
Abril	03	6 ^a									
Abril	06	2 ^a									
Abril	08	4 ^a									
Abril	10	6 ^a									
Abril	13	2 ^a									
Abril	15	4 ^a									
Abril	17	6 ^a									
Abril	20	2 ^a									
Abril	22	4 ^a									
Abril	24	6 ^a									
Abril	27	2 ^a									

Abril	29	4 ^a							
Maio	01	6 ^a							
Maio	04	2 ^a							
Maio	06	4 ^a							
Maio	08	6 ^a							
Maio	11	2 ^a							
Maio	13	4 ^a							
Maio	15	6 ^a							
Maio	18	2 ^a							
Maio	20	4 ^a							
Maio	22	6 ^a							
Maio	25	2 ^a							
Maio	27	4 ^a							
Maio	29	6 ^a							
Junho	01	2 ^a							
Junho	03	4 ^a							
Junho	05	6 ^a							
Junho	08	2 ^a							
Junho	10	4 ^a							
Junho	12	6 ^a							
Junho	15	2 ^a							
Junho	17	4 ^a							
Junho	19	6 ^a							
Junho	22	2 ^a							
Junho	24	4 ^a							
Junho	26	6 ^a							
Junho	29	2 ^a							